



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº:825/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6040/503208  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2.563  
REQUERENTE: OTICA DA GENTE LTDA  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Levantamento Básico do ICMS. Saldo Credor Inicial. Falha na Elaboração do Levantamento Fiscal - *Não deve prevalecer o auto de infração que tem por base levantamento fiscal elaborado com falha, ocasionada pela falta de transporte do saldo credor do período anterior ao fiscalizado.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração n.º 2007/003879 no valor de R\$552,17 (quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** Versa a peça básica sobre ICMS registrado e não recolhido, no exercício de 2004, constatado por meio do Levantamento Básico do ICMS.

Já na fase impugnatória, o sujeito passivo demonstrou nos autos que houve erro na elaboração do Levantamento Básico do ICMS, que fundamenta o auto de infração, juntando um novo levantamento e os livros fiscais.

Os argumentos da Autuada foram acatados pela julgadora de primeira instância, que prolatou sentença julgando improcedente a peça básica, a qual deu origem ao reexame necessário a este Conselho.

Analisando a documentação apresentada, ficou constatada a inocorrência da exigência tributária, visto que no levantamento, fls. 03, ao fazer um balanceamento das operações entre débitos e créditos realizados pela empresa, no campo dos créditos se faz necessário, se existente, constar o saldo credor do ICMS, no início do período de referência fiscalizado. Em não o fazendo, o levantamento fica eivado de erros, não retratando a realidade operacional da empresa. No presente caso, não foi levado em conta o saldo credor inicial, proveniente do transporte referente ao mês de dezembro de 2003, do livro de apuração do ICMS, fls. 04/14, sendo esta diferença o valor exigido na peça vestibular.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ao trazer aos autos cópia do livro Registro de Apuração de ICMS do mês de dezembro de 2003, e janeiro de 2004 comprovando a existência de saldo credor, o qual não foi transportado para o levantamento que fundamenta o auto de infração, no mesmo valor da autuação, fica descaracterizada a exigência fiscal constante da peça básica.

Diante da constatação de que a escrituração da Recorrente está de acordo com as normas tributária exigidas, razão lhe cabe ao pedir a ratificação da sentença prolatada em primeira instância.

Ante o exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração em epígrafe, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça vestibular.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representação Fazendária